

RESOLUÇÃO SES Nº 2690 DE 08 DE ABRIL DE 2022

DOTAÇÃO	CÓDIGO DE CLASSIFICAÇÃO	SUPLEMENTAÇÃO
2022 27 2701 10 302 0129 2736 33903950 12900001	1.7.2.3.50.0.1.00000.11	1.576.800,00
TOTAL		1.576.800,00

Legenda:

Descrição da Fonte e Vínculo:

12900001 = Secretaria de Estado de Saúde

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data da sua publicação, com efeitos a partir de 19 de agosto de 2022.

MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS, 19 DE AGOSTO DE 2022.

FERNANDO ANTÔNIO CECILIANO JORDÃO

PREFEITO

GLAUCO FONSECA DE OLIVEIRA

SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE

LEI COMPLEMENTAR Nº 016, DE 22 DE AGOSTO DE 2022**AUTOR: PREFEITO MUNICIPAL FERNANDO ANTÔNIO CECILIANO JORDÃO****A CÂMARA MUNICIPAL DE ANGRA DOS REIS APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:****ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 014, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2021, QUE DISPÕE SOBRE A ADEQUAÇÃO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS ÀS NORMAS INSTITUÍDAS PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 103, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2019.****Art. 1º** A Lei Complementar nº 014, de 21 de dezembro de 2021 passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 9º

[...]

IV – no caso de qualquer grau de deficiência:

[...]

c) 10 anos de serviço público; e

d) 05 anos no cargo.

[...]” (NR)

“Art. 18.

[...]

V - somatório da idade e do tempo de contribuição, incluídas as frações, equivalente a 88 (oitenta e oito) pontos, se mulher, e 98 (noventa e oito) pontos, se homem, observado o disposto nos §§ 2º e 3º.

[...]

§ 4º Para o titular do cargo de professor que comprovar exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, os requisitos de idade e de tempo de contribuição de que tratam os incisos I e II do caput serão:

[...]

§ 5º O somatório da idade e do tempo de contribuição de que trata o inciso V do caput para as pessoas a que se refere o § 4º, incluídas as frações, será de 83 (oitenta e três) pontos, se mulher, e 93 (noventa e

três) pontos, se homem, aos quais serão acrescidos, a partir de 1º de janeiro de 2022, 1 (um) ponto a cada ano, até atingir o limite de 92 (noventa e dois) pontos, se mulher, e de 100 (cem) pontos, se homem.

[...]” (NR)

“Art. 19.

[...]

V – período adicional de tempo correspondente a 50% (cinquenta por cento) da idade que, na data de publicação desta Lei Complementar, faltaria para atingir o requisito de que trata o inciso I deste artigo.

§ 1º Será considerado em número de dias o cálculo do período adicional de idade a que se refere o inciso V deste artigo.

§ 2º Para o professor que comprovar exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio serão reduzidos, para ambos os sexos, os requisitos de idade e de tempo de contribuição em 5 (cinco) anos.” (NR)

“Art. 23.

[...]

§ 4º As aposentadorias de servidores com deficiência ou de servidores cujas atividades sejam exercidas com exposição a agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde terão os proventos devidos a partir da publicação do ato concessório.

§ 5º As aposentadorias por incapacidade permanente terão seus

efeitos a contar da data de emissão do laudo médico pericial que atestar a definitiva e total incapacidade para exercício de cargo público, na forma do *caput* do artigo 6º desta Lei Complementar, prevalecendo, para fins pecuniários, a data de publicação do correspondente ato de aposentadoria na imprensa oficial.” (NR)

“Art. 46.

[...]

§ 3º O pagamento do abono de permanência é de responsabilidade do órgão ou entidade de origem ao qual o servidor se encontra vinculado e será devido a partir do momento em que forem preenchidos os requisitos previstos neste artigo.” (NR)

“Art. 47.

[...]

§ 2º O benefício da aposentadoria ao servidor público municipal terá início na data em que a respectiva portaria de concessão entrar em vigor, com exceção da hipótese prevista no § 5º do artigo 23 desta Lei Complementar, bem como nos casos de aposentadoria compulsória, que terá início no dia posterior ao ter completado 75 (setenta e cinco) anos de idade.” (NR)

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS, 22 DE AGOSTO DE 2022.

FERNANDO ANTÔNIO CECILIANO JORDÃO

PREFEITO

PARTE II

Câmara Municipal de Angra dos Reis

PUBLICAÇÃO OFICIAL

ATO Nº 370/2022

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ANGRA DOS REIS, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, DE ACORDO COM OS TERMOS CONTIDOS NO PROCESSO Nº 1244/2022;

RESOLVE: